

ELEONORA ROSATI, *COPYRIGHT IN THE DIGITAL SINGLE MARKET: ARTICLE-BY-ARTICLE COMMENTARY TO THE PROVISIONS OF DIRECTIVE 2019/790*, OXFORD UNIVERSITY PRESS, OXFORD, 2021

NUNO SOUSA E SILVA*

A Diretiva 2019/790 de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital constitui o ato legislativo europeu mais importante em matéria de direito de autor desde a Diretiva Infosoc (2001/29)¹. Apesar de o seu prazo de transposição ter terminado em Junho de 2021, em Setembro de 2022 existem ainda oito Estados-Membros que não procederam à respetiva transposição². Entre estes encontra-se Portugal³.

Por outro lado, as dezanove transposições já realizadas apresentam consideráveis disparidades tanto em termos formais como em termos substantivos, existindo já várias discussões relativas à respetiva compatibilidade com a Diretiva⁴.

A eventual invalidade do artigo 17º da Diretiva foi recentemente objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça, tendo este concluído que a restrição à liberdade de expressão que decorre desta norma é justificada e proporcional, cabendo aos Estados-Membros assegurar um justo equilíbrio entre os vários direitos fundamentais em jogo⁵. Entretanto, em Junho de 2021, a Comissão publicou também umas *Orientações sobre o artigo 17º da Diretiva 2019/790*⁶.

Logo em 2021, antes do fim do prazo de transposição, ELEONORA ROSATI publicou o comentário à Diretiva 2019/790 que aqui é objeto de recensão. Ao que

* Doutor em Direito. LLM em Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência (MIPLC). Advogado e Prof. Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto). E-mail: nsousaesilva@gmail.com. Site: www.nss.pt.

¹ Como sublinha ELEONORA ROSATI, *op. cit.*, p. 4 os esforços de harmonização europeia do Direito de Autor esmoreceram na primeira década do século XXI e só foram retomados mais seriamente em 2014.

² O estado das transposições pode ser consultado em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/NIM/?uri=celex:32019L0790>.

³ À data em que se escreve esta recensão não existe sequer um projeto público em discussão. Existiu um projeto na legislatura anterior, que foi objeto de análise crítica em número anterior desta Revista (cfr. *RDI*, (2021), 1, pp. 117-197).

⁴ Por exemplo o legislador alemão optou por transpor o art. 17º da Diretiva 2019/790 numa complexa lei autónoma: *Gesetz über die urheberrechtliche Verantwortlichkeit von Diensteanbietern für das Teilen von Online-Inhalten*, de 31 de Maio de 2021. Para um comentário a esta lei veja-se THOMAS DREIER/GERNOT SCHULZE, *Urheberrechtsgesetz: Kommentar*, 7ª ed., C. H. Beck, 2022, pp. 2249-2399.

⁵ C-401/19, *Polónia c. Parlamento e Conselho* (EU:C:2022:297).

⁶ COM/2021/288 final.

julgo saber, este foi o segundo comentário publicado sobre o referido diploma, antecedido apenas pela obra coletiva organizada por NICOLÁS BINCTIN e XAVIER PRÈS⁷.

O comentário aos 32 artigos é feito em cerca de 400 páginas de texto visualmente denso, mas de leitura agradável. Cada artigo é precedido de um breve capítulo de enquadramento e seguidos de dois anexos – a proposta inicial apresentada pela Comissão Europeia em 2016 e o texto definitivo da Diretiva 2019/790. Como se pode constatar pela comparação entre estes dois anexos, houve muitas alterações, fruto de complicadas negociações em que nem sempre imperou a racionalidade. Estas controvérsias deram origem a um texto complexo, muitas vezes difícil de interpretar⁸. Por isso, esta obra revela-se tão útil quanto necessária.

A Autora parece aceitar o caráter efetivamente harmonizador da Diretiva⁹. No entanto, creio que esse efeito, a existir, só se fará sentir após anos de trabalho por parte da doutrina e do Tribunal de Justiça. ELEONORA ROSATI conhece bem essa dinâmica, tendo dedicado a sua tese de doutoramento à harmonização jurisprudencial da noção de obra¹⁰ e publicado uma obra em que o papel do Tribunal de Justiça no Direito de Autor europeu é profundamente analisado¹¹. Como é sabido, além de atividade académica mais tradicional, esta Autora elabora ainda, para grande benefício dos estudiosos da Propriedade Intelectual, crónicas sobre os últimos desenvolvimentos no conhecido blogue *IPKat* (<http://ipkitten.blogspot.de/>). Além disso, esteve envolvida nos trabalhos preparatórios da Diretiva, o que lhe permitiu ir apurando as ideias que expressa, em geral de forma cristalina, nesta obra.

O comentário está particularmente bem organizado. Além dos textos dos artigos sob anotação, a obra destaca os considerandos relevantes e outras normas que devem ser tidas em conta para a compreensão de cada disposição. A análise das definições (art. 2º) é feita no contexto próprio e os artigos anotados são analisados numa perspetiva histórica, destacando-se a sua evolução nos trabalhos preparatórios, e teleológica, apresentando uma visão sobre os vários interesses em jogo e a finalidade de cada norma. A Autora não descarta as explicações técnicas, habilitando o leitor a entender qual a relevância prática de cada uma das

⁷ *Directives 2019/790 et 2019/789 sur le droit d'auteur dans le marché unique numérique: Commentaire article par article*, Bruylant, 2021.

⁸ JOÃO PEDRO QUINTAIS, “The new copyright in the Digital Single Market Directive: a critical look”, *EIPR*, (2020), p. 28, “a complex text with multiple ambiguities, which will likely fail to promote the desired harmonization and legal certainty in this area”.

⁹ ELEONORA ROSATI, *op. cit.*, pp. 14-15.

¹⁰ *Originality in EU Copyright – Full Harmonization through Case Law*, Edward Elgar, 2013.

¹¹ *Copyright and the Court of Justice of the European Union*, Oxford University Press, 2019.

soluções. A relação com o acervo internacional e europeu é posta em evidência e, frequentes vezes, complementada com análises comparativas.

A Diretiva dedica especial atenção à autonomia privada, isto é, à negociação e disposição contratual dos direitos de exploração patrimonial, tanto numa perspectiva individual, como através de gestão coletiva. Também por isso, os artigos estão especialmente interligados e a Autora explora em detalhe essas conexões e a posição de cada um dos intervenientes na exploração das obras e prestações protegidas.

As normas mais controversas são, naturalmente, aquelas em que a anotação é mais extensa. Assim a anotação do artigo 15º ocupa quarenta e quatro páginas e a do art. 17º cinquenta e uma. As anotações são feitas em diálogo com a doutrina e com um tratamento exaustivo da jurisprudência europeia.

A obra de Eleonora Rosati constitui o trabalho de referência sobre a Diretiva e constituirá uma ferramenta de trabalho indispensável para lidar com estes desenvolvimentos do Direito de Autor, que tardam em chegar a Portugal. Oxalá a consultem aqueles que têm por missão aplicar e interpretar este importante diploma legal...